



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006532-04.2019.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante SILVANA PAULA DE SOUZA SÃO MARCO, é apelado MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível nº 1006532-04.2019.8.26.0229

Apelante: SILVANA PAULA DE SOUZA SÃO MARCO

Apelado: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Comarca/Vara: HORTOLÂNDIA / 1ª VARA CÍVEL

Juiz prolator: RAFAEL IMBRUNITO FLORES

VOTO Nº 32.824

Servidora pública municipal – Município de Hortolândia – Professora;

Horas extras – Pretensão de contagem como serviço extraordinário das horas trabalhadas como carga suplementar – Impossibilidade – Carga suplementar que é parte integrante da jornada dos professores, planejada e exercida dentro dos limites máximos previstos em lei – Não informada imposição da carga suplementar além da jornada máxima ou em condições extraordinárias – Quadro inalterado em razão do exercício da jornada suplementar se dar em substituição de “professores especialistas” – Recurso desprovido, nesta parte;

Pedidos de pagamento de HTPE como serviço extraordinário, descanso semanal remunerado como verba autônoma, e reconhecimento de acúmulo de função pelo trabalho com alunos com deficiência – Impossibilidade – Elementos integrantes das atribuições e exercício regular do cargo, já remunerados pelos vencimentos – Recurso desprovido, nesta parte;

Sexta-parte – Benefício inexistente na legislação municipal – Inaplicabilidade das regras que regem os servidores estaduais – Recurso desprovido, nesta parte;

Greve ocorrida em 2018 – Descontos dos dias de paralização julgados legítimos pelo C. Órgão Especial – Inviabilidade de indenização – Resolução SMECT nº 02/2018 – Extensão do calendário de aulas daquele ano com o objetivo de repor as aulas perdidas em razão da paralisação – Aplicação discriminada de forma a afetar apenas os servidores que aderiram à greve – Efetiva reposição laboral dos dias descontados, sem remuneração correspondente – Enriquecimento sem causa pelo Município – Recurso parcialmente provido, neste ponto, apenas para determinar o pagamento dos dias de reposição;

Recurso da autora provido em parte.

Trata-se de ação de rito ordinário, identificada como “Reclamação Trabalhista”, ajuizada por SILVANA PAULA DE SOUZA SÃO MARCO em face do MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA. Alega a autora que é servidora pública estatutária, ocupando o cargo de Professora de Educação Básica I. A ação incluiu diversos pedidos: a) a devolução dos valores descontados em razão de 14 dias de paralização durante em greve em 2018, além de compensação por nove dias trabalhados a título de reposição; b) pagamento por horas extras em um total de 4.233h50m, correspondente a trabalho “em regime de sobre jornada nos anos de 09/2014 a 08/2019; c) pagamento por horas extras correspondentes a 20 minutos diários, período em que fica à disposição a título de “Horário de Trabalho Pedagógico Escolar – HTPE”; d) reconhecimento de trabalho em condições insalubres e pagamento do correspondente adicional de insalubridade; e) retificação dos pagamentos realizados por substituição de professores especialistas, de 25% para 50%; f) o pagamento de sexta-parte, a partir de março de 2019; g) o pagamento de compensação por acúmulo de função, correspondente ao exercício das funções de Professora para alunos especiais, e h) pagamento de verbas a título de descanso semanal remunerado.

A ação foi julgada integralmente improcedente (fls. 1.027/1.036).

Recorreu a autora, reiterando a argumentação inicial, exceto quanto ao adicional de insalubridade (fls. 1.039/1.051).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 1.057/1.071).

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, observo que os pedidos referentes à constatação de insalubridade e pagamento do respectivo adicional não foram reiterados em recurso e não serão analisados no presente julgamento.

No mais, o recurso merece apenas parcial provimento, em relação aos dias trabalhados em reposição à paralisação da greve de 2018. A ação é pouco técnica, marcada pela formulação de pedidos sem base legal e alegações sem suporte fático, mas neste ponto logrou identificar atuação irregular da administração municipal.

Quanto à paralisação em si, é descabido o pedido de indenização pelos dias descontados. Ao contrário do que se entenderia da inicial, o C. Órgão Especial julgou *lícitos* os descontos realizados pelo Município em referência aos dias de greve em 2018. Cita-

se o acórdão¹ (Dissídio Coletivo nº 2158844-87.2018.8.26.0000):

*Como não houve conduta ilícita do Município de Hortolândia ao não aceitar convenção coletiva em cláusula econômica e também reconhecido o legítimo direito de greve das categorias representadas pelo sindicato autor, segundo o tópico anterior, e não havendo acordo estabelecido entre as partes, judicialmente ou extrajudicialmente, a consequência prática da greve é a suspensão do contrato de trabalho, mesmo no caso do serviço público de vínculo estatutário, de modo a não obrigar a Administração à contraprestação pecuniária do período, bem como vedação de sanções disciplinares. (...) Finalmente, não obstante possa a Administração, licitamente, descontar os dias parados, não o pode fazer de modo a inviabilizar a sobrevivência do servidor, razão pela qual prudente a recomendação da douta Procuradoria Geral de Justiça para autorizar eventual parcelamento por analogia ao disciplinado no artigo 46 da Lei Federal nº 8.112/90, que estabelece o regime jurídico dos servidores da União: (...) Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do Novo C.P.C., pelo meu voto: **a-) julgo extinto , sem julgamento do mérito**, o dissídio coletivo de greve instaurado unilateralmente pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público do Município de Hortolândia, por falta de requisito de procedibilidade, na forma dos artigos 114, § 2º, da C.F. e 485, inciso IV, do Novo C.P.C.; **b-) declaro, incidentalmente, a licitude do desconto dos dias parados, feito parceladamente pelo réu**, bem como do exercício do direito de greve, afastando a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares e deixando a critério das partes ajuste para eventual reposição dos dias não trabalhados com a recomposição dos valores descontados ou a sua consideração como de efetivo exercício para fins restritos de concessão de férias e licença-prêmio, como pré-acordado na data base de 2018/2019, que não é objeto destes autos (fls. 455/458); c-) ratifico, por consequência, a tutela cautelar concedida as fls. 356 dos autos 2158844-87.2018.8.26.0000, estendida a fls. 109 dos autos 0033366-06.2018.8.26.0000, arquivamento definitivo destes últimos.*

No entanto, tem razão a autora quanto aos dias

¹ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12512647&cdForo=0>

trabalhados em 2018, em razão da reorganização do calendário escolar nos termos da Resolução SMECT nº 02/2018 (fls. 808/809). Em que pese a argumentação do Município, da leitura da referida Resolução é evidente que a reorganização teve por objetivo a reposição das aulas que deixaram de ocorrer em razão da greve. Destaco: a) a paralisação consta dos “considerandos” como motivo da alteração; b) os professores que participaram da paralisação, mas tiveram suas aulas substituídas (ou seja, sem necessidade de extensão do ano letivo para aqueles alunos), ainda precisaram exercer outras atividades nos dias de reposição por força do art. 5º da Resolução; c) nas unidades em que não houve paralisação tampouco houve aulas no período da extensão, e os professores dessas unidades estiveram em recesso nos referidos dias (art. 7º). Ou seja, a reorganização foi feita de forma discriminada, acrescentando dias de trabalho conforme a prévia participação na paralisação.

Os professores que participaram da greve não receberam a remuneração pelos dias de paralisação. Posteriormente trabalharam a mais, efetivamente para fins de reposição, mas tampouco receberam a correspondente remuneração adicional. Verifica-se o enriquecimento sem causa do Município em relação aos dias de trabalho acrescidos nos termos da Resolução SMECT nº 02/2018, que devem ser devidamente remunerados. Apenas neste ponto, o recurso merece provimento para julgar procedente o pedido inicial.

Não procede o pedido referente às horas extras. A autora essencialmente pretende caracterizar todo o período exercido em Carga Suplementar de Trabalho Docente como serviço

extraordinário, mas os institutos são distintos. A carga suplementar não corresponde à hipótese constitucional de horas extras, mas integra a jornada do professor como uma extensão planejada e remunerada da carga fixa. A variabilidade é inerente ao magistério e regida pelo Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº 2004/2008²) e pela LCM nº 12/2010³, que prevê jornadas normais variáveis para professores (art. 82, § 8º da LCM nº 12/10), com possibilidade de complementação por carga suplementar *até o limite de 44 horas semanais* (art. 218, § 3º da Lei nº 2004/08). O adicional de 25% (§ 6º do mesmo artigo) reflete uma opção política municipal de incentivo ao exercício da jornada suplementar, não uma implementação irregular do serviço extraordinário previsto na Constituição. A tese da autora exigiria provar que a carga suplementar foi imposta além da jornada máxima ou em condições extraordinárias, o que não foi demonstrado.

O pedido de “horas suplementares/especialista” nada mais é do que uma reiteração da tentativa de caracterizar horas suplementares como serviço extraordinário, agora focando nas substituições de especialistas, sem motivo claro para a distinção. A autora não apresentou norma que defina ou diferencie 'horas especialistas', nem impugnou efetivamente a afirmação do Município de que todas essas horas foram remuneradas como carga suplementar (25%), limitando-se a pleitear um adicional maior (50%) sem fundamento legal específico.

² https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=4&texto_consolidado=1
³ https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/pysc/download_norma_pysc?cod_norma=5525&texto_consolidado=1

A supracitada LCM nº 12/10 dispõe expressamente que o HTPE – Horário de Trabalho Pedagógico na Escola é parte integrante da composição da jornada de trabalho dos docentes (art. 86, § 1º e inciso IV), de forma que a sua remuneração está incluída nos vencimentos regularmente recebidos pelos professores. Assim, tampouco pode ser considerado serviço extraordinário.

A autora comete erro similar ao requerer pagamento pelo Descanso Semanal Remunerado. Ocorre que o salário pago aos trabalhadores mensalistas inclui o valor relativo ao descanso semanal remunerado, ainda que, em regra, os holerites não o identifiquem sob rubrica independente. A regra constitucional, que pretende evitar a situação em que o trabalhador seja impedido de ter dias de descanso, não exige a indicação expressa do percentual da remuneração que é pago a tal título, ao menos no caso dos trabalhadores que recebem por mês. É esse o caso da autora, observando-se que a definição da jornada de trabalho em termos de horas-aula não implica automaticamente que remuneração seja calculada por hora de trabalho, o que não ocorre no caso. A comprovação em sentido contrário dependeria da demonstração de que a remuneração é calculada por hora ou dia de trabalho, e que o valor mensalmente pago não inclui os dias de descanso. O que se observa, no entanto, é o oposto: os comprovantes de pagamento (fls. 69 e ss.) indicam como referência o período de 30 dias, ou seja, um mês, incluídos os dias de repouso.

O pedido de reconhecimento de acúmulo de função é, mais uma vez, pretensão de pagamento de remuneração

adicional pelo simples exercício regular do cargo. A inclusão de alunos com deficiência em contexto de educação inclusiva pode modificar parcialmente a forma de execução das funções da professora, mas não representa um segundo cargo exercido em acréscimo. Como bem expresso na sentença, “ *pelo simples fato da autora de ter ministrado aula, na mesma sala e no mesmo instante, para alunos com ou sem deficiência, não induz à percepção de indenização como se a autora tivesse acumulando a função de professor de aluno especial*”.

Por fim, o pedido referente à sexta-parte foi formulado com apoio somente no art. 129 da Constituição Estadual, que é aplicável exclusivamente aos servidores estaduais paulistas. A informação de que não existe benefício semelhante na legislação municipal não foi contrariada pela autora, que baseia seu recurso em suposta necessidade de observância do princípio da isonomia. A apelante, em essência, requer atuação legislativa por parte do Judiciário, em clara violação à separação de poderes. No contexto em questão, a matéria é inclusive objeto de Súmula Vinculante, nº 37: *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas em relação aos dias trabalhados nos termos da Resolução SMECT nº 02/18, conforme discutido acima. No mais, mantenho a sentença de improcedência.

Sucumbente quanto à quase totalidade da ação,

mantém-se a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade. Condeno o réu ao pagamento de honorários ao patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Relatora